

O ESTEREÓTIPO DE MULHER UTILIZADO COMO PARADIGMA NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

THE WOMEN'S STEREOTYPE USED AS A PARADIGM IN THE INTERPRETATION OF LAW

Juliana Paiva Costa Samões

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Servidora Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Bahia.

julianapaivacosta@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/1524668920577396>

<http://orcid.org/0000-0002-7798-7590>

RESUMO

Objetivo: o escopo da presente pesquisa é investigar quais mulheres encontram efetiva proteção de seus direitos e quais são excluídas, analisando se a obediência ao padrão de comportamento socialmente esperado é colocada como condição para garantia de direitos. Para tanto, inicialmente, busca-se estabelecer a definição que será adotada para determinados conceitos que serão utilizados no presente artigo, no intuito de garantir a correta compreensão da tese defendida. Com base em estudos feministas acerca dos conceitos de sexo, gênero e androcentrismo, tendo como marco teórico Tereza de Lauretis e Alda Facio, procura-se estabelecer as diferenças de valor atribuídas ao homem e à mulher. Analisa-se ainda a Mulher como fenômeno mitológico do patriarcado e sua diferença para as mulheres reais e para a mulher, categoria de análise para estudo de gênero. Diante dessas constatações, propõe-se que se investigue quem seria a mulher considerada pela norma e como realizar uma correta interpretação com perspectiva de gênero. Método: utiliza-se o método dedutivo, estudo bibliográfico e análise de leis. Resultado: os resultados obtidos dão conta de que é essencial a utilização do gênero como parâmetro interpretativo para garantir a correta perspectiva no emprego do princípio da igualdade.

» PALAVRAS-CHAVE: MULHER. GÊNERO. HERMENÊUTICA. DIREITO.

ABSTRACT

Objective: The scope of this research aims to investigate which women find effective protection of their rights and which are excluded, analyzing whether compliance with the socially expected behavior pattern is placed as a condition for guaranteeing rights. To that end, initially, we seek to establish the definition that we will adopt for the concepts that will be used in this article, in order to ensure the correct understanding of the defended thesis. Starting from the feminist studies about the concepts of sex, gender and androcentrism, having as theoretical framework Tereza de Lauretis and Alda Facio, we try to establish the differences of value attributed to man and woman. We also analyzed the Woman as a mythological phenomenon of patriarchy and its difference to real women and to the woman as an analysis category for gender study. Given these findings, we propose to investigate who would be the woman considered by the legal norm and how to perform a correct interpretation with a gender perspective. Method: The deductive method, bibliographic study and analysis of laws were used. Result: The results obtained show that it is essential to use gender as an interpretative parameter to guarantee the correct perspective in the use of the principle of equality.

» KEYWORDS: WOMAN. GENDER. HERMENEUTICS. LAW.

Artigo recebido em 28/5/2020, aprovado em 5/11/2020 e publicado em 26/11/2021.

INTRODUÇÃO

No primeiro item do desenvolvimento, ressalta-se a importância da linguagem para a formação de conceitos e como os movimentos precisam reivindicar o uso correto da linguagem para demonstrar suas teorias. O uso do termo androcentrismo se mostra relevante para a compreensão daquilo que se propõe. A figura do ser humano universal é calcada nesse viés androcêntrico, que se utiliza da biopolítica para controle dos corpos femininos.

No segundo item do desenvolvimento, ressalta-se a importância da distinção entre os termos “Mulher”, “mulheres” e “mulher” para designar, respectivamente, a Mulher universal (o outro do Homem universal), as mulheres reais e a categoria de análise de gênero. Utilizando a categoria de análise, o que se investiga é se há determinado padrão de Mulher considerado como ideal pelo patriarcado para o qual se confere a garantia de direitos. Investiga-se se esse padrão prejudica todas as mulheres reais, cujas múltiplas e diversas subjetividades não se enquadrem nesse padrão posto, servindo como régua para normalizar comportamentos e, portanto, deixando de lhes reconhecer direitos, uma vez que não se enquadrariam no conceito de “Mulher” ao qual a norma se refere.

Com suporte nesta distinção, procura-se, numa análise multidisciplinar, verificar as implicações da imposição do padrão de comportamento normalizado socialmente às mulheres reais na sua consideração como pessoa humana e como cidadã. Mais especificamente, questiona-se se são impostos requisitos para a concessão de direitos às mulheres simplesmente por serem mulheres.

O presente estudo pretende desvelar as consequências oriundas do fato de, em nosso ordenamento jurídico, qualquer regramento normativo ter sido elaborado predominantemente por homens. Convém investigar se, após a entrada em vigor da Constituição Federal e do novo Código Civil, além das alterações introduzidas no Código Penal, com redações normativas com mais equidade de gêneros, a interpretação do texto normativo guarda resquícios sexistas em desfavor das mulheres, o que se pretende explicitar no quarto item do desenvolvimento.

Esse questionamento se faz relevante para se perquirir se a alteração normativa seria suficiente para garantir a equidade entre os gêneros, considerando que a nossa sociedade guarda traços culturais marcadamente patriarcais.

Por fim, conclui-se pela importância do gênero como parâmetro interpretativo da norma para a correta aplicação do princípio da igualdade, utilizando a interseccionalidade¹ como ferramenta para evitar reproduzir a essencialização, que cria a Mulher Universal. Apesar desse risco, defende-se a importância do uso da categoria de análise mulher para investigar as opressões impostas a essa coletividade, com a análise do princípio da igualdade por essa via não individualista, mas com base no empoderamento desse grupo social vulnerável.

1 SEXO, GÊNERO E ANDROCENTRISMO

A existência dos diversos conceitos que envolvem a sexualidade, alguns com múltiplas correntes para prescrever a sua definição, exige prévio esclarecimento, com o fim de estabelecer os parâmetros básicos que serão utilizados neste texto para garantir a correta compreensão do que se propõe, em especial quando se considera que a maior parte dos conceitos que envolvem sexualidade não se encontra nos manuais jurídicos e possui definições controversas e, por vezes, opostas (CUNHA, 2018, p. 78).

Define-se, basicamente, aquilo que se compreende como sexo, gênero e androcentrismo. Parte-se da necessidade de que essas definições sejam realizadas, pois, como bem explicita Lerner (2019, p. 281-282), tendo sido as mulheres excluídas da criação e da definição de símbolos, estas se expressam e são analisadas por meio de vocabulário definido pelo pensamento patriarcal. E, para desconstruir esse viés androcêntrico, é necessário estabelecer novos significados para a construção de novo paradigma. Facio (1992, p. 9) aprofunda esse raciocínio quando afirma que a referência de ser humano se tornou o homem (ser humano do sexo masculino), o que acarreta uma visão de mundo segundo esse referencial, mesmo quando se analisa a mulher. A linguagem não apenas define, mas também forma hábitos e valores, por isso a importância de adequar as definições sob uma perspectiva gênero-sensitiva (FACIO; FRIES, 2005, p. 285).

Cumprido esclarecer, preliminarmente, que sexo e gênero não serão utilizados como sinônimos.

O sexo há de ser compreendido como aspecto atrelado a um critério de cunho físico, tendo por base a aparência fenotípica do indivíduo quando de seu nascimento e que será consignada em seu assento de nascimento, respaldado, de regra, na afirmação do médico aposta na declaração de nascido vivo emitida após o parto. Em decorrência da estruturação binária que se mostra presente e que separa as pessoas nesse quesito entre homem/macho (aqueles dotados de pênis e saco escrotal) e mulheres/fêmeas (nascidas com vagina) se classifica o recém-nascido em um desses dois grupos, situação que terá reflexos se protraindo no tempo e influenciando na vida daquele indivíduo por toda a sua existência (CUNHA, 2018, p. 78).

Gênero, por sua vez, pode ser definido como categoria de análise social que permite dar significado às relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, mas que também se refere às relações de poder que se formam entre estes (SCOTT, 2019, p. 67), representando os indivíduos sexuais por meio da categoria (feminina ou masculina) na qual se encontram inseridos, estabelecendo como será constituída a relação entre estes (LAURETIS, 2019, p. 125). Nesses termos, pode-se definir o gênero como o comportamento atribuído como adequado para cada sexo biológico, de acordo com os parâmetros socialmente estabelecidos em cada época e em cada lugar (LERNER, 2019, p. 289).

Desse modo, as condutas imputadas a cada gênero e repetidas incessantemente durante diversas gerações naturalizam as diferenças, criando associações entre sexo e gênero (BOURDIEU, 2002, p. 16). “O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes” (BOURDIEU, 2002, p. 18). Assim, a utilização do termo gênero para se referir ao sexo biológico não permite desvelar as distinções criadas pela cultura daquelas inerentes ao sexo biológico, razão pela qual não devem ser utilizadas como sinônimas quando se pretende a análise desses fatores como categorias de estudo.

Entendendo o patriarcado como sistema institucionalizado de dominação masculina, que se fundamenta nas diferenças biológicas entre os sexos, mantendo a opressão sobre as mulheres (LEARNER, 2019, p. 290), vê-se que esse sistema se implementa por meio de ideologias e práticas. O sexismo, como ferramenta utilizada pelo patriarcado, é a crença na superioridade natural do sexo masculino, o que resulta em privilégios para os homens. Uma das formas pela qual o sexismo se expressa é o androcentrismo (FACIO, 1992, p. 25). O androcentrismo, por sua vez, pode ser definido como a crença que institui o homem (ser humano do sexo masculino) como paradigma da espécie humana, tomando as mulheres como o outro. Assim, por exemplo, as necessidades da mulher são tomadas como específicas e as do homem, como gerais dos seres humanos.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça [...] (BOURDIEU, 2002, p. 9).

Facio e Fries (2005, p. 261) concluem que esse sistema ainda valora como inferior aquilo que não se adequa ao modelo de humano (tomando o homem cisheterossexual², branco, burguês, ocidental, cristão como referencial), justificando ainda punições para aqueles que não se comportam de acordo com as *performances* de gênero normalizadas. Tais punições são bem analisadas por Foucault quando descreve a biopolítica como série de intervenções e controles reguladores de corpos (FOUCAULT, 1988, p. 130). Agamben, por sua vez, decifra que a biopolítica moderna se revela numa relação que transita entre a sujeição necessária para gozar do *status* de cidadão e a decisão soberana sobre a sua cidadania, que perpassa pela tarefa de “zelar pelo corpo biológico da nação, e assinala o ponto em que a biopolítica converte-se necessariamente em tanatologia política” (AGAMBEN, 2007, p. 149). Para conferir ares de cientificidade à decisão soberana, o Estado utiliza pesquisas e estatísticas com o objetivo de afastar a visibilidade em relação ao seu despotismo e ao seu intuito de impulsionar a formação de corpos dóceis e produtivos (AGAMBEN, 2007).

A biopolítica, portanto, forja a própria vida humana em todos os seus aspectos, inclusive a sexualidade, por meio de discursos pretensamente científicos construídos com base em valorações morais, tendo por fim garantir a normalidade com o extermínio das condutas tidas por marginais, patologizando-as. Também reduz o ser humano (sua vida biológica) à função social que exerce, ao seu lugar na sociedade. Por isso, o próprio Estado se encarregaria da reificação do ser humano, enquadrando-o na normalidade pensada para garantir a manutenção do poder soberano mediante o adestramento de mentes e corpos, relegando os seres humanos a uma lei que está em vigor, mas não “significa” (AGAMBEN, 2007, p. 59).

Partindo dessas premissas, o que aqui se investiga é se a norma posta efetivamente se põe à proteção de todos os seres humanos ou se apenas se encarrega de normalizar condutas, enquadrando as existências naquilo que pode ser posto a serviço do poder dominante.

Para este estudo especificamente, analisa-se se a norma destinada às mulheres é utilizada para a sua proteção ou para a manutenção do poder patriarcal. Restringe-se esta pesquisa ao papel da inter-

pretação da norma para verificar se o fato de ser mulher confere diferente *status* como ser humano, de forma a retirar ou macular a sua dignidade, investigando se a interpretação atua para reconhecer-lhe direitos ou se parte de um viés androcêntrico para somente outorgar-lhe direitos se desempenhar corretamente papéis e funções que os homens entendem que esta deve desempenhar na sociedade.

2 BELA, RECATADA E DO LAR: A MULHER IDEALIZADA PELO PATRIARCADO X MULHERES REAIS

Preambularmente, importa distinguir o que, neste contexto, entende-se por “Mulher”, distinguindo-o daquilo que se entende por “mulheres” e “mulher”.

A “Mulher” (maiúsculo e singular) é compreendida como arquétipo mitológico e construção imaginária que repete comportamentos em suas relações (WITTIG, 2019, p. 85), com conteúdo preenchido pelas idealizações das figuras de mãe, esposa, objeto do desejo masculino. Já “mulheres” (minúsculo e plural) são organismos reais com todas as idiosincrasias próprias dos seres humanos. Por fim, o uso do termo “mulher” (minúsculo e singular) refere-se à categoria de análise para os estudos de gênero em contraponto ao termo homem.

Este último termo, que questiona quem é o real sujeito do feminismo, não será objeto de análise neste artigo, que se propõe a contrapor apenas os dois primeiros termos.

Quando a categoria “homens” desaparecer, “mulheres” como classe irão desaparecer também, pois não existem escravos sem senhores. Nossa primeira tarefa, ao que parece, é desassociar completamente “mulheres” (a classe dentro da qual lutamos) de “mulher”, o mito. Pois “mulher” não existe para nós, é apenas uma formação imaginária, enquanto “mulheres” são o produto de uma relação social. Nós sentimos isso fortemente quando recusamos em toda parte chamadas de “movimento de libertação da mulher”. Além disso, temos que destruir o mito dentro e fora de nós mesmas. “Mulher” não é cada um de nós, mas sim a formação política e ideológica que nega “mulheres” (o produto de uma relação de exploração). “Mulher” existe para confundir, para ocultar a realidade “mulheres”. Para nos conscientizarmos que somos uma classe e para nos tornarmos uma classe, primeiro temos que matar o mito “mulher”, inclusive seus aspectos mais sedutores (WITTING, 2019, p. 88).

“A ‘mulher eterna’ é uma invenção do imaginário patriarcal” (PATEMAN, 1993, p. 36). Como bem explicita Lauretis, o conceito patriarcal de Mulher está marcado pela “costela de Adão”, entendendo o corpo da mulher e a sua sexualidade como propriedades do homem, que lhe conferiu a costela, possibilitando-lhe a vida (LAURETIS, 2019, p. 136). A Mulher, portanto, não teria existência autônoma. Nesses termos, toda compreensão dos papéis sociais desempenhados pela Mulher parte de uma óptica masculina, que considera a expectativa androcêntrica no que tange ao proceder da mulher em suas relações sociais, utilizando-se ainda de dicotomias e hierarquizações, ferramentas do patriarcado para classificação e adequação de comportamentos àquilo que deve ser considerado correto e, em contraponto, àquilo que deve ser punido, por não se enquadrar no padrão normalizado.

Com a expressão “o sujeito do feminismo”, quero expressar uma concepção ou compreensão do sujeito (feminino) não apenas como diferente de “Mulher” com letra maiúscula, a representação de uma essência inerente a todas as mulheres (que já foi vista como natureza, mãe, mistério, encarnação do mal, objetivo do desejo e do conhecimento [masculinos], “o verdadeiro ser-mulher, feminilidade etc.), mas também como diferente de mulheres, os seres reais, históricos e os sujeitos sociais que são definidos pela tecnologia de gênero e efetivamente “engendrados” nas relações sociais. O sujeito do feminismo que tenho em mente não é assim definido: é um sujeito cuja definição ou concepção se encon-

tra em andamento, neste e em outros textos críticos feministas. E, insistindo neste ponto mais uma vez, o sujeito do feminismo, como o sujeito de Althusser, é uma construção teórica (uma forma de conceitualizar, de entender, de explicar certos processos e não as mulheres) (LAURETIS, 2019, p. 132).

Nesse diapasão, apenas como ilustração, tem-se Maria como padrão de recato e Madalena como padrão a ser reprimido; tem-se a mesma Maria como padrão de mãe e as esposas espelhadas nos filmes americanos dos anos 1950 como padrão ideal. Seria aquilo definido como “tornar-se mulher” (BEAUVOIR, 2009, p. 235), o que, em verdade, exprime-se em se adequar aos papéis de gênero estabelecidos, tornando-se “a Mulher” idealizada pelo patriarcado.

Como bem nos demonstra Clavero (apud COSTA, 2007, p. 35), no Renascimento, a palavra *persona* denotava, tradicionalmente, um papel, uma representação indicativa do *status* ocupado na organização social. Assim, pessoa seria entidade, com faculdade ou legitimação processual para atuar em defesa de direitos próprios ou de terceiros, mediante mandato. Portanto, o indivíduo tinha pessoa. “Pessoa é, tradicionalmente, algo que se possui, não que se seja. Desde tempos antigos, o sintagma jurídico se formulava como ‘habere personam’, não como ‘essere persona’” (CLAVERO, 1997 apud COSTA, 2007, p. 35, tradução nossa). E Blackstone (1893, p. 430, tradução nossa) complementa:

Pelo matrimônio, marido e esposa são, em direito, uma pessoa, isto é, o mesmo ser ou a existência jurídica da mulher resta em suspenso durante o matrimônio, ou é ao menos incorporada e consolidada na pessoa do marido, sob cujas asas, proteção e cobertura (*cover*) ela opera; por isso a chamamos, em nossa linguagem jurídica de matriz francesa, *feme-covert*; diz-se que está *cover-baron*, ou sob a proteção e influência do marido, seu barão ou senhor³.

Isso demonstra que as mulheres não tinham propriedade de suas pessoas, sendo as esposas propriedade de seus maridos, que teriam direito sexual sobre seus corpos (PATEMAN, 1993, p. 31). A subordinação feminina pretende o controle dos corpos das mulheres, controlando sua capacidade sexual e reprodutiva (FACIO; FRIES, 2005, p. 267).

Em entendimento divergente do que se expõe, Arlene Denise Bacarji, no sítio eletrônico da comunidade carismática católica Canção Nova⁴, afirma que os papéis são importantes para a construção da identidade da pessoa, inclusive a sexual, identificando os papéis de gênero como consequência natural do sexo biológico, fazendo crítica às correntes feministas, chegando a questionar se um homem poderia exercer o papel de mãe e se uma mulher poderia ter a força física de um homem sem suplementação hormonal.

Nessa mesma linha, o documento denominado “Ideologia de gênero: seus perigos e alcances”, elaborado durante a Conferência Episcopal do Peru, afirma não haver distinção entre sexo e gênero, além de defender a existência de autênticos papéis de esposa e mãe exercidos por “mulheres de verdade” e “mulheres comuns”, conceitos utilizados como sinônimo do que aqui se entende como “Mulher” mítica. Mas não somente a religião é utilizada para a difusão do pensamento androcêntrico.

Numa leitura de Freud, as psicanalistas Denise Quaresma da Silva e Maria Nestovsky Folberg esclarecem que, para a teoria freudiana, “A masculinidade é equiparada a sujeito, atividade e pênis; a feminilidade é objeto e passividade”. Pontuam ainda que, para o psicanalista, o complexo de castra-

ção (despertado pela visão do pênis dos meninos) levará as meninas a um sentimento de inferioridade e a querer compensar sua falta pela inveja do pênis. Depois, a inveja do pênis será satisfeita pela maternidade, sobretudo se a prole for do sexo masculino (SILVA; FOLBERG, 2008).

[...] para Freud, a mulher é entendida através do ponto de vista da mãe, seja ela a mulher primitiva casada tendo os filhos dependentes dela, como vimos nos textos de 1929, seja da forma anunciada por Freud desde 1907: "... que a mulher não pode ao mesmo tempo exercer uma atividade profissional e cuidar dos filhos" e conclui abruptamente que "as mulheres, como grupo, não ganham nada com o movimento feminista moderno..." ou ainda: "... de fato, as mulheres nada ganham estudando, e isso em nada melhora sua condição de mulher"⁷. Após 1908, tudo indica que, para Freud, o ideal feminino nada mais é do que ser mãe, e esta sua posição mantém-se estável ao longo de sua obra e sobretudo quando ele apresenta, enfim, em 1932 este ideal como sendo o ideal das próprias mulheres (ZAFIROPOULOS, 2009, p. 19).

Facio e Fries (2005, p. 261) afirmam que o patriarcado como sistema constrói diferenças entre os gêneros, convertendo-se no discurso de que a inferioridade da mulher é decorrente de sua condição biológica; portanto, inerente e natural. A hierarquização da dicotomia é elemento necessário para a implementação das diferenças de gênero, que embasam a visão androcêntrica (FACIO; FRIES, 2005, p. 278). Nessa senda, verifica-se a difusão da ideia de que a mulher não é dotada de qualidades próprias para o conhecimento e o progresso intelectual, sendo seu papel social ser bela, para agrado do homem, e ser mãe.

No entanto, somos alertadas, tal feminilidade é puramente representação, um posicionamento inserido no modelo fático de desejo e significação; não se trata de uma qualidade ou de uma propriedade da mulher. O que significa dizer que a mulher, como sujeito do desejo ou da significação, é irrepresentável, a não ser como representação.

[...] a psicanálise define a mulher em relação ao homem, com base no mesmo referencial e com as mesmas categorias analíticas elaboradas para explicar o desenvolvimento psicossocial masculino. E é por isso que a psicanálise não aborda, e não pode abordar, a complexa e contraditória relação entre mulheres e Mulher, o que passa então a definir como uma simples equação: mulheres = Mulher = Mãe. E isso, conforme já sugeri, é um dos efeitos mais profundamente arraigados na ideologia de gênero (LAURETIS, 2019, p. 143-144).

Facio e Fries (2005, p. 278) defendem ainda que o masculino se estabelece como referente do ser humano, pois somente este possuiria as características biológicas que distinguem a espécie humana dos outros animais (ex.: racional), o que não ocorre com a mulher (ex.: sentimental). Como consequência, verifica-se a difusão da ideia de que a mulher não é dotada de qualidades próprias para o conhecimento e o progresso intelectual, sendo seu papel social ser mãe. É importante pontuar que, como bem desenhado pelo pensamento de Foucault (1988) e Agamben (2007), se, na sua origem, a subordinação ocorreu por meio do medo, a repetição sistemática do comportamento ao longo do tempo faz com que a ideologia adquira aspecto cultural, neutralizando e normatizando o discurso violento, a ponto de a própria vítima reproduzi-lo e defendê-lo.

Portanto, o que se argumenta é que as mulheres reais precisam enquadrar-se nos padrões postos como ideais, a "Mulher" contida na norma, para merecerem o seu reconhecimento como sujeitos de direito. Do contrário, essas mulheres reais, não se conformando às *performances* de gêneros estabelecidas para os papéis sociais que desempenham, não terão reconhecidos os direitos, podendo, inclusive, sofrer sanções por não se enquadrarem no padrão posto.

3 QUEM É A MULHER À QUAL A LEI SE REFERE?

A consequência da normalização das diferenças de gênero com base em critérios biológicos foi, portanto, a institucionalização da superioridade masculina, o que se refletiu nas leis que serão elaboradas somente sob a perspectiva masculina, generalizando suas experiências e expectativas para todos os seres humanos, convertendo-se em verdade, porquanto objetiva, universal e imparcial (FACIO; FRIES, 2005, p. 274).

Essa “Mulher” mítica contida na norma seria, portanto, a mulher bela, recatada e do lar. Explique-se. A beleza como conjunto de características ou qualidades que agradam a vista é geralmente definida em caráter relacional segundo o ponto de vista do observador. Nos termos aqui propostos, beleza significaria o próprio poder patriarcal entendido como o poder dos homens sobre os corpos de todas as mulheres. Esse poder patriarcal, com o casamento, poderia ser exercido apenas pelo marido, que passaria a ter o direito sobre o corpo da mulher, sobre a sua sexualidade (PATEMAN, 1993, p. 33-35). Por isso, a exigência de que se mantenha bela, atraente.

A mulher “como esposa tem um dever fundamental: agradar ao marido e ser, em tudo, a que atenda às suas necessidades particulares. Por isso, Rousseau não hesita em propor para Sofia o cultivo das qualidades que mais abomináveis pareciam para o cidadão: aquelas que o faziam viver por e para a opinião dos outros: «Não importa unicamente que a Mulher seja fiel, mas que seu marido a tenha como tal, seus parentes e todo mundo.»? A honra – a forma como as pessoas a veem – é uma virtude fundamental para Sofia. Contrasta-se com a crítica que faz Rousseau ao cidadão que se preocupa com sua reputação, importando os olhares alheios, vivendo, por isso, alienado, em seu afã de agradar (PETIT, 1994, p. 84, tradução nossa)⁵.

Essa “Mulher” também deve ser do lar encenando o seu papel no contrato sexual, aceitando a dominação masculina com a sua morte civil e submetendo-se ao marido, oferecendo-lhe assistência sexual e doméstica gratuitamente em troca de proteção e sustento (PATEMAN, 1993, p. 54). Deve, portanto, como expresso por Alda Facio (1992, p. 87), confundir suas necessidades com a necessidade de sua família.

A família patriarcal institui a dicotomia público x privado, segundo a qual o espaço público é o espaço coletivo de cidadania regido por leis e por liberdade e igualdade entre os indivíduos. O espaço privado, por seu turno, é o espaço doméstico configurado por relações de dominação x subordinação entre os membros, uma vez que apenas o homem seria considerado indivíduo apto à cidadania (ABOIM, 2012). Transitando entre as duas esferas, o homem, na esfera pública, é dotado de cidadania, podendo-se relacionar em igualdade com os demais homens. Na esfera privada, é o chefe da família representando os demais integrantes da família perante a sociedade, porque dotado de cidadania. Na família, relaciona-se de forma hierarquizada com os demais membros da família que lhe seriam subordinados por não gozarem de cidadania (FACIO; FRIES, 2005, p. 286).

Importante pontuar que, de acordo com os dados da pesquisa “Retrato das desigualdades de raça e gênero”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) entre os anos de 1995 e 2015, cerca de 40% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres (INSTITUTO DE POLÍTICA ECONÔMICA APLICADA; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES; ORGANIZA-

ÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Apesar do exposto, no contexto social, as mulheres somente são vistas como chefes de família em caso de arranjos familiares uniparentais, nos quais se constata a ausência de marido ou companheiro (CAVENAGHI; ALVES, 2018, p. 48).

Nesses termos, a personalidade da mulher é subjugada à personalidade do marido e aos interesses da família. A mulher, portanto, não tem a plena propriedade de sua pessoa. Em razão disso, as vantagens da cidadania (proteção da lei, igualdade e representatividade de sua vontade) firmadas pelo contrato social não são conferidas à mulher, pois esta não possui as características necessárias para fazer parte do contrato social (PETIT, 1994, p. 80-81), não possui a qualidade inata desse contrato, qual seja, a igual consideração como pessoa que somente um homem possui em relação a outro. O contrato do qual a mulher pode fazer parte, portanto, é o contrato sexual estabelecido no âmbito privado-familiar por meio do casamento, pelo qual a mulher não se torna nem escrava nem trabalhadora, mas dona de casa (PETIT, 1994, p. 37). Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam que “o trabalho produtivo e não remunerado continua sendo uma tarefa feminina” (CAVENAGHI; ALVES, 2018, p. 87-88).

Privada de personalidade, o que lhe conferiria também a possibilidade de adquirir propriedade, a mulher não possui meios de prover o próprio sustento, garantindo a perpetuação da estrutura que a mantém em situação de dependência do marido, impedindo-a de realizar a sua personalidade (PETIT, 1994, p. 54). Assim, não se podia falar em, de fato, sociedade conjugal, mas em relação de domínio e hierarquia entre os consortes, tendo a lei, entre o rol de direitos e deveres da mulher, prescrito a sua responsabilidade pelas atribuições do lar e da prole. Impende considerar que essa situação de dificuldade de prover o próprio sustento sem dependência de um homem também se revela nos casos de mulheres que chefiam famílias monoparentais, considerando que o trabalho da mulher é menos remunerado (CAVENAGHI; ALVES, 2018, p. 89-91).

Inadequado seria esquecer de analisar qual seria o oposto do termo “mulher do lar”. Pode-se entender que seria a “mulher da rua”, termo pejorativo utilizado para designar as mulheres que exercem livremente a sua sexualidade. Convém registrar que, também oposto à mulher do lar como mulher do âmbito privado, seria o de mulher pública aquela que não teria um “proprietário” para lhe conferir *status* e respeitabilidade. Portanto, pode-se dizer que o que aqui se exige é o controle da sexualidade e do comportamento (sendo e parecendo fiel), desvalorando aquelas mulheres que apresentam comportamento desviante do padrão, seja na vestimenta, seja na fala, seja nos locais que frequenta, seja nas companhias que escolhe, enfim, que se desvia do gabarito comportamental estabelecido para a “Mulher”. A Mulher recatada, portanto, seria a “mulher honesta” antes prevista de forma expressa na lei e hoje, servindo como parâmetro interpretativo e valorativo. A honra da mulher, portanto, ainda hoje, é valorada de acordo com o exercício de sua sexualidade.

Feitas essas considerações acerca do que se entende por Mulher, passa-se à análise das implicações jurídicas do preenchimento desses conceitos da forma como aqui exposta.

4 O GÊNERO COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO – ANÁLISE RETROSPECTIVA

Simone de Beauvoir, em seu livro “O segundo sexo”, bem resume a ideologia masculina obstinada em demonstrar que a subordinação da mulher é condição natural. Entender como o papel da mulher é considerado e construído social e culturalmente é determinante para correta hermenêutica do direito. Cumpre, portanto, analisar, à guisa de exemplo, o que ocorria quando em vigor o Código Civil de 1916 (CC).

É importante pontuar que quando o CC/1916 entrou em vigor as mulheres sequer tinham direito a voto e que, apenas a partir de 1946, tiveram integralmente reconhecidos os seus direitos políticos, passando a ter a possibilidade de pleno exercício de sua cidadania, considerada como dimensão da personalidade. Necessário se faz recordar que o disposto no art. 2º desse diploma legal prescrevia que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, ao passo que o seu art. 6º, II, estabelecia que seriam relativamente incapazes as mulheres casadas enquanto subsistente a sociedade conjugal. Disso se denota que a mulher somente teria reconhecida a sua personalidade jurídica integral por meio do seu esposo. Assim, perdia a mulher sua autonomia, subsumindo-se ao esposo.

Ainda a título de exemplo, é de se perceber o viés androcêntrico da indenização estabelecida no art. 1.538, § 1º, do CC/1916 categorizando mulheres agravadas “em sua honra”⁶ de acordo com o exercício de sua sexualidade e conferindo proteção legal apenas para aquelas mulheres que se adequassem ao padrão sexual estabelecido para “a Mulher”. O art. 1.538, § 2º, por sua vez, estabelecia que, tratando-se o dano de ferimento ou ofensa à saúde, do qual resultasse deficiência física ou deformidade, sendo a vítima “mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar”, a indenização por ato ilícito consistiria em um dote. Nesses termos, o que se verifica é que a norma é posta para resguardar o bem jurídico beleza, atributo feminino determinante para o casamento, fim que, segundo a norma, com o dano, tornar-se-ia difícil ou impossível.

Facio e Fries (2005, p. 265) nos trazem diversos exemplos de como a legislação possui viés androcêntrico, tendo como pano de fundo a impossibilidade masculina de gestar filhos e, consequentemente, ter certeza da sua prole. A distinção entre a esfera pública e o âmbito familiar (privado) gera a compreensão de que estes possuem regras independentes entre si. Por essa razão, compreendia-se que a violência doméstica não deveria ser regulada pelo direito (FACIO; FRIES, 2005, p. 267). Atitudes que demonstram independência sexual da mulher são castigadas, ao passo que o costume de matar a mulher adúltera e o estupro marital não recebiam reprimendas, sendo considerados, respectivamente, causas excludentes de ilicitude ou sequer considerados como tipo penal (FACIO; FRIES, 2005, p. 288). Dessa forma, o que se verifica é a reificação da mulher, que perde o pleno exercício de sua personalidade com o casamento, porquanto sua sexualidade passa a ser regulada pelo marido.

Ressalta-se a importância dessa análise para desvelar que, em nosso ordenamento jurídico, qualquer regramento normativo, até aquele momento, foi elaborado exclusivamente por homens,

não tendo as mulheres, em qualquer setor da sociedade, ingerência social que lhes permitisse influir no teor dos textos das leis, considerando suas específicas necessidades e aspirações.

Atualmente, com a entrada em vigor da Constituição Federal e do novo Código Civil, além das alterações introduzidas no Código Penal, temos redação normativa com mais equidade de gêneros. Convém, entretanto, investigar se, após essas alterações, a interpretação do texto normativo guarda resquícios sexistas em desfavor das mulheres, considerando que a nossa sociedade possui traços culturais marcadamente patriarcais.

Portanto, o que se investiga é se há determinado padrão de mulher considerado como ideal pelo patriarcado para o qual se confere a garantia de direitos. Investiga-se se esse padrão de mulher prejudica todas as mulheres reais (cujas múltiplas e diversas subjetividades não se enquadram no padrão posto), servindo como régua para normalizar comportamentos e, portanto, deixando de lhes reconhecer direitos, visto que não seriam consideradas o sujeito normativo (“a mulher”) à qual a lei se refere.

5 O GÊNERO COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO – ANÁLISE DE CASOS ATUAIS

A construção histórica do pensamento de qual seria o papel da mulher na sociedade, bem como a ausência de reconhecimento de sua condição de pessoa sujeito de direitos, é reflexo da construção social dos gêneros determinada por uma cultura patriarcal. Nesses termos, diante do exemplo que foi seguido, cumpre verificar se as alterações introduzidas pelo novo Código Civil implicaram novas interpretações, que assegurem à mulher condições de equidade no que se refere à implementação de direitos.

Mesmo após a supressão dessas disposições normativas realizadas pelo Código Civil de 2002, o que se verifica é a manutenção do viés androcêntrico na interpretação da norma demonstrado, apenas a título de exemplo, na sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, nos autos da Ação Civil Pública 1020336-41.2019.8.26.0196, na qual a juíza afirma que “o movimento feminista apenas colaborou para a degradação moral que vivemos”, complementando que “o feminismo está visceralmente atrelado a uma modificação dos comportamentos sexuais”, asseverando ainda que o movimento subverteu a identidade própria da mulher, imputando-lhe não o direito, mas o dever de trabalhar (em espaços públicos), o que implica que abriria mão da criação dos filhos, entregando-os “aos cuidados do Estado” (BRASIL, 2019, p. 1175-1184).

A ação, em suma, pretendia a condenação do requerido, ex-aluno de determinada faculdade de medicina, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e indenização por danos sociais pelo fato de ter participado da prática conhecida como “trote”, no qual realizou juramento que reproduzia ideias que remetiam à cultura do estupro, estimulando a agressão e a violência, com nítido caráter sexista, em clara ofensa à dignidade das mulheres. Em sua contestação, o requerido afirmou que o fato de possuir mãe e irmã (cuja participação no “trote” ficou evidenciada) e amigas do sexo feminino, além do seu intuito de reproduzir uma brincadeira, afastariam a intenção de ofender e humilhar.

Esse ato judicial restringe a análise do movimento feminista a uma interpretação deste como gerador de uma revolução sexual promíscua e desagregadora das famílias, sentenciando que “a verdadeira identidade do movimento feminista, portanto, é de engenharia social e subversão cultural e não reconhecimento de direitos civis femininos”, atribuindo ao movimento feminista a responsabilidade pelos atos de degradação moral descritos na inicial e, portanto, entendendo como hipócrita o pedido de indenização pelas ofensas. Afirma ainda que as mulheres seriam capazes de se defender, sem necessidade de serem representadas pelo Ministério Público para falar em nome deste coletivo. Entende também que, em verdade, não há coletivo, porquanto as mulheres são seres diversos e que uma agressão a um grupo específico não pode ser tida como agressão a todos os indivíduos do sexo feminino.

Da simples leitura dessa sentença, vê-se a imensa importância da distinção posta no item 2 do presente artigo para diferenciar a categoria de análise mulher das mulheres reais, desvelando o ideal de Mulher contido na lei e na sua interpretação, o que traz como consequência a supressão de direitos das mulheres ou o condicionamento do reconhecimento de direitos à subordinação aos papéis de gênero.

Somente o uso do gênero como parâmetro interpretativo (o que exige a consideração do coletivo mulher em contraponto ao coletivo homem) permite a verificação de que as diferenças entre os gêneros produzem desigualdades que geram opressões.

O uso do mito da “Mulher” na interpretação do direito gera, como visto, interpretação jurídica prejudicial para as mulheres que não se enquadram no padrão estabelecido. O exposto é corroborado pelo resultado da pesquisa “Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”⁷.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo da Lei 13.257/2016 é a concessão do benefício de prisão domiciliar para mães gestantes ou com filhos até doze anos ou com deficiência, e isso se daria pelo fato de serem mães; logo, como visto alhures, em muitas situações, as responsáveis exclusivas pela criação de filhos e pelo provimento do lar. Entretanto, o que se observa por ocasião da aplicação da norma é que o fato de serem mães é utilizado justamente como vetor negativo, considerando que as mulheres que praticam ato tipificado na norma como crime não se enquadram no padrão da Mulher – Mãe; por conseguinte, devem ser mais penalizadas por isso.

Portanto, o julgamento moral, que considera que a mulher que pratica crime negligencia os filhos, permite que a sua conduta seja corrigida, inclusive com a possibilidade de perda do pátrio poder. O julgamento moral, portanto, age em desfavor das mulheres, retirando-lhes um direito concedido por lei. Observe-se que essa questão de gênero não entra em pauta quando se trata de homens. Estes, quando cometem crimes, não são negativamente julgados pelo fato de serem pais. Essa questão sequer é considerada.

[...] quanto mais alta a instância, mais a mulher se torna “abstrata”, faz com que as mulheres se aproximem da “abstração” formal que é própria da igualdade jurídica que marca os textos legais. Assim, quanto mais “abstratas” essas mulheres, mais são reconhecidas

enquanto mães (dentro de um ideal abstrato) a serem protegidas pela Justiça [...] (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019, p. 14).

Outros inúmeros exemplos poderiam ser empregados como a regulação do aborto, o valor pago a pensões alimentícias e a sobrecarga da mãe solo, situações correntes não reguladas de forma a garantir a adequada proteção jurídica às mulheres.

O que se objetiva, neste artigo, não é uma exaustiva interpretação de casos concretos, mas, sim, lançar nova luz sobre casos correntes.

Tomar o homem como parâmetro significa desconsiderar as necessidades da mulher, transformando-a em algo específico, apesar de serem as mulheres metade da humanidade. Significa ainda o não reconhecimento de seus direitos como pessoa autônoma, proprietária de sua personalidade. Somente se reconhece a mulher mitificada e idealizada apagando todas as reais existências. Somente se reconhece a mulher reificada como propriedade do homem, que pode dispor livremente de seu corpo, com o controle do exercício de sua autonomia sexual e reprodutiva. Qualificar como especial a condição das mulheres (parir, gestar, amamentar) produz implicações diretas na sua obtenção de emprego e garantia de direitos (FACIO; FRIES, 2005, p. 265).

Atribuir um padrão de ser humano ao qual os demais devem ser equiparados para gozar de direitos gera hierarquias e macula a dignidade da pessoa humana das mulheres. A dignidade é característica própria do ser humano, que tem valor em si mesmo, o que o diferencia das coisas, que possuem valor como meio, pela utilidade que possuem para atingir um fim. Logo, a dignidade, porque inerente a todos os seres humanos, não pode ser condicionada. Exigir determinado comportamento para se reconhecer direitos próprios da dignidade humana à mulher é condicionar o reconhecimento da própria dignidade; logo, da sua condição como ser humano.

Mesmo que se compreenda que há reconhecimento da dignidade da mulher, porquanto esta é considerada ser humano, vê-se que, havendo parâmetro de ser humano ideal ao qual a mulher não se enquadra, esta se torna um ser humano “de segunda categoria”, não lhe sendo possível gozar de todos os direitos inerentes ao ser humano ideal. Essa compreensão, por sua vez, fere o princípio da igualdade, ao passo que transforma diferenças, que são características pessoais próprias dos seres humanos, em desigualdades.

Importa salientar que o princípio da igualdade possui aspecto relacional, que necessita de comparação para verificar a sua aplicabilidade, segundo o qual é possível perceber que as discriminações se dão com base em características comuns de pessoas que as inserem em um mesmo marcador, formando grupos de diferentes hierarquias, sendo superior aquele que possui as características do ser humano universal e inferior, o diferente.

Por isso, o uso do gênero como parâmetro interpretativo deve servir de norte para identificar se as diferenças entre os gêneros geram desigualdades que causam opressão. Não somente isso, deve verificar se, para a concessão de direitos, há exigência da subsunção das mulheres ao padrão

de “Mulher” estabelecido pelo patriarcado. Serve ainda para pensar em discriminação como ofensa a direitos de um coletivo, e não apenas do indivíduo que representa esse grupo. E, por fim, o uso da interseccionalidade permite a consideração das mulheres reais para evitar que a categoria de análise mulher reproduza o encapsulamento de existências que tanto se condena.

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, do capitalismo e do cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais.

Para Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo (AKOTIRENE, 2019, p. 19).

Outro dado impactante se obtém da análise da ausência de representatividade feminina no Legislativo e no Executivo, o que acarreta a ausência de leis que observem as demandas da mulher com base em sua própria óptica, além da ausência de políticas públicas voltadas para a solução de demandas que repercutem diretamente sobre a mulher, em decorrência da hierarquia de gêneros. Assim, a ausência de representatividade feminina acarreta o silenciamento de suas demandas, mantendo o sistema patriarcal.

Outro ponto que merece relevo se verifica na pretensa neutralidade axiológica, pois a lei, sob o pretexto da neutralidade, deixa de reconhecer que a proteção é direcionada às mulheres. Essa neutralidade também pode ser demonstrada por meio de atos normativos que trazem simples reconhecimento da desigualdade entre os gêneros, sem prescrever medidas para diminuir ou extirpar essa desigualdade.

Exemplo do exposto se verifica na análise das cotas para candidatura de mulheres. Segundo dados da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal⁸, menos de 10% das cadeiras da Câmara dos Deputados são ocupadas por mulheres. No Senado, o percentual de mulheres não chega a 20%, o que significa dizer que, apesar de o Estado brasileiro ter sua população composta de 51% de pessoas do sexo feminino, a representatividade política da mulher não foi alcançada.

Mesmo com a específica existência da Lei 12.034/2009, que estabelece um mínimo de 30% e máximo de 70% das vagas da candidatura para cada sexo, não se verifica a exigência de cotas para cada sexo no preenchimento das cadeiras dos cargos eleitorais, o que mitiga a efetividade da medida.

Entretanto, o STF, no julgamento da ADI 5.617/2018, promoveu avanço, entendendo que tanto 30% do tempo de propaganda eleitoral quanto 30% dos valores do fundo partidário deverão ser destinados às mulheres.

Outra aparente neutralidade se verifica no texto do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil, recentemente introduzido pela Lei 13.715/2018, que trata de casos de perda do poder familiar em atos de violência⁹. Da leitura do dispositivo, fica claro que se trata da perda do poder familiar nos casos de violência doméstica. Numa perspectiva que analisa os detentores do poder familiar, sabe-se, pela análise das estatísticas, como aquelas postas alhures, que a maior vítima da violência do-

méstica é a mulher, fato que evidencia a inserção de norma específica contra o feminicídio e contra a violência doméstica.

Os dados demonstram a necessidade de políticas públicas para coibir esses crimes (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018). Entretanto, sob o véu de aparente neutralidade, há uma lei genérica para ambos os sexos. Numa interpretação com perspectiva de gênero, o que se verifica é a opção legislativa pela omissão em adotar medidas específicas de proteção de gênero, de maneira imediata, em razão de redação generalizante.

A proposta, pois, é por uma hermenêutica “com lentes de gênero” (FACIO, 1992, p. 14), com o objetivo de garantir a equidade nas relações entre os seres humanos de diferentes sexos biológicos, respeitando nossas diferenças, tanto em termos individuais quanto em termos coletivos, deixando de considerar as peculiaridades do sexo com os problemas jurídicos ou exceções à regra (FACIO, 1992, p. 264).

Posta assim a questão, o que se pretende é retirar os arquétipos ou estereótipos contidos na palavra “Mulher”, por ocasião da interpretação do texto normativo, para que o que se sobrepuje seja a categoria de análise mulher (ser humano fêmea), sendo conferido o peso normativo neutro para o gênero. No momento da aplicação e da interpretação da norma jurídica, as características desse ser humano deverão ser tomadas de forma a garantir a igualdade substantiva, que lhe permita o gozo de direitos de maneira equânime ao gênero oposto. Esse é o parâmetro interpretativo ideal para evitar que o direito, sob o manto da imparcialidade, se coloque a serviço de um Estado patriarcal, com práticas que reforçam a desigualdade entre os gêneros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões atinentes ao gênero continuam sendo normatizadas sob a óptica masculina, perpetuando e institucionalizando, sob o manto da legalidade, a visão androcêntrica. Impõe-se, portanto, a realização de análise epistemológica da atividade hermenêutica quando o gênero é matriz estrutural do caso concreto. Por isso, objetiva-se uma hermenêutica que considere o gênero como parâmetro, verificando se este altera a aplicação da lei para os sexos e se pode acarretar violação dos direitos das mulheres.

Essa é uma exigência para a correta interpretação e aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade para o pleno exercício da cidadania feminina. Considerar as diferenças como parte da personalidade humana é garantir o respeito à dignidade de cada existência. Entender as diferenças como origem ou como razão justificadora de desigualdades é desconsiderar a multiplicidade de corpos, é utilizar um padrão de ser humano universal para medir existências humanas, escalonando-as em régua de valor que confere benefícios a uns e oprime outros.

A análise do gênero como parâmetro interpretativo exige que o princípio da igualdade observe o direito do coletivo, o da categoria de análise mulher, considerando as questões atinentes às opressões de gênero pelas quais as mulheres passam pelo simples fato de serem mulheres. Exige que essa perspectiva seja considerada para garantir que essa diferença não se transforme em desigualdade. Ao mesmo tempo, exige, por meio da utilização da ferramenta da interseccionalidade, que as características próprias de cada pessoa sejam consideradas para a subsunção do caso concreto à norma, considerando as avenidas identitárias e os cruzamentos de opressão. Nesses termos, exige-se que seja considerada a realidade concreta do indivíduo, entendendo-se que o conceito de homem médio encapsula existências, exigindo que todos se submetam ao sujeito universal, que é, em verdade, o homem branco, cisheterossexual, europeu, burguês, católico. Assim, é de verificar-se, portanto, não haver neutralidade nessa perspectiva de análise. Exigir enquadramento a esse padrão é exigir o apagamento de quem a este não se adequa.

Conclui-se, portanto, que a correta análise do princípio da igualdade exige a observação do coletivo e a observação do indivíduo. No recorte de análise a que este artigo se propõe, o que se exige é o afastamento do padrão de Mulher (aquela que faz o casamento com o homem universal), com a utilização da categoria de análise mulher para garantia dos direitos desse coletivo, sem o apagamento das diferenças existentes entre mulheres reais, o que pode ser garantido com o correto emprego da interseccionalidade.

NOTAS

- ¹ A interseccionalidade é ferramenta metodológica que permite a análise de como os múltiplos vetores de opressão (como capitalismo, racismo, patriarcado) atuam de forma sobreposta, não sendo possível, portanto, a análise da situação concreta sem considerá-los de maneira conjugada, pois estes criam matizes diversos, a depender da combinação que apresentem. Exige, portanto, o reconhecimento de todas as características que compõem a identidade para garantir a correta e adequada análise do caso e das discriminações nele inseridas. Típico exemplo é apresentado pelo caso da empresa De Graffen Reed contra a General Motors, no qual mulheres negras alegaram discriminação para serem contratadas e não obtiveram êxito no seu pleito, pois a empresa provou que contratava mulheres e negros. Entretanto, não se considerou que as mulheres contratadas eram mulheres brancas, que trabalhavam como secretárias, cargo para o qual as mulheres negras não eram contratadas por não se adequarem ao “perfil”, e os negros contratados eram homens, os quais desempenhavam trabalho braçal, que exigia força, razão pela qual as mulheres negras também não eram admitidas pelo mesmo fundamento. Para aprofundamento do tema, sugere-se: CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43. n. 6, p. 1.241-1.299, jul. 1991. Disponível em: <https://negrasoublog.files.wordpress.com/2016/04/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- ² De acordo com os estudos sobre sexualidade, a identidade de gênero seria a experiência, o sentimento da pessoa acerca do seu próprio gênero, o qual pode ou não coincidir com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Assim, a pessoa é considerada cisgênero quando há identificação entre o sexo biológico e as características de gênero a este sexo atribuídas. É cis, por exemplo, um homem que se identifica com as características atribuídas ao masculino. Quando não se sente em conexão com as características de gênero ligadas ao sexo biológico que lhe foi atribuído, diz-se que a pessoa é transgênero. Para um primeiro contato com os temas relacionados à sexualidade, sugere-se: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook_%20Genero_e_Sexualidade_na_Atualidade_UFBA.pdf.
- ³ No original: “By marriage, the husband and wife are one person in law: that is, the very being or legal existence of the woman is suspended during the marriage, or at least is incorporated and consolidated into that of the husband: under whose wing, protection and cover, she performs everything; and is therefore called in our law—french a feme-covert; is said to be cover—baron, or under the protection and influence of her husband, her baron, or lord”.
- ⁴ Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/atualidade/ideologiadegenero/a-ideologia-de-genero/>.
- ⁵ No original: *La mujer ‘como esposa tiene un deber fundamental: agradar al marido y ser, en todo, la que atienda sus necesidades particulares. Para ello, Rousseau no duda en proponer para Sofia el cultivo de las cualidades que más aborrecibles le parecían para el ciudadano: aquéllas que le hacían vivir por y para la opinión de otros: «No importa únicamente que sea fiel la mujer, sino que su marido la tenga por tal, sus parientes y todo el mundo».*”? *La honra –el cómo la gente la ve– es una virtud fundamental para Sofia. Contrástese con la crítica que hace Rousseau del ciudadano que se afana en su reputación «teniendo en mucho las miradas de los demás», viviendo por ello alienado en su afán de agradar* (PETIT, 1994, p. 84).
- ⁶ Termo honra mantido apenas para guardar relação com o artigo da lei, merecendo a ressalva de que discordamos de que a honra da mulher esteja atrelada ao exercício de sua sexualidade.
- ⁷ Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesempresario-aplicacao-marco-legal.pdf>.
- ⁸ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/510155/Livro%20-%20Mulheres%20na%20Politica.pdf?sequence=5&isAllowed=y>.
- ⁹ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- [...]
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei 13.715/ 2018).
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei 13.715/ 2018).
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei 13.715/ 2018).
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei 13.715/ 2018).

REFERÊNCIAS

- ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. *In: Estudos Feministas*. Florianópolis, SC, v. 20, n. 1, p. 95-117, 2012. Disponível em: ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. Acesso em: 2 jun. 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Tradução: Henrique Burigo. 2. reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polén, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_%28Feminismos_Plurais%29_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England in Four Books**. Philadelphia: J.B. Lippincott Company, 1893, v. I, Livro I, Of the Rights of Persons, cap. 15. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/2140/Blackstone_1387-01_EBk_v6.0.pdf. Acesso em: 16 jul. 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. Câmara dos Deputados; Senado Federal. **Mais Mulheres na Política**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/510155/Livro%20-%20Mulheres%20na%20Politica.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 2 dez. 2018.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF. [...] DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Relator: ministro Edson Fachin, 15 mar. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 211, Brasília, DF, 2 out. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Juízo de Direito da 3. Vara Cível da Comarca de Franca). Ação Civil Pública nº 1020336-41.2019.8.26.0196. Julgador: juíza Adriana Gatto Martins Bonemer, 5 nov. 2019. [**Diário de Justiça Eletrônico**], [s. l.], [2019?]. p. 1175-1184. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoParaConferencia.do?cdDocumento=89465621&cdProtocolo=&cdProcesso=5G0008XEF0000&nuProcesso=1020336-41.2019.8.26.0196&cdForo=196&nmAlias=PG5RP&flOrigem=P&tpOrigem=2&origemDocumento=P>. Acesso em: 15 jan. 2020.

- CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, mar. 2018. (Série Estudos sobre Seguros, ed. 32). Disponível em: https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf. Acesso em: 21 fev. 2020.
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PERUANA. A ideologia de Gênero: Seus Perigos e Alcances. Tradução: Apostolado Veritatis Splendor. **Site Canção Nova**, [s. l.], [1998]. Disponível em: https://img.cancaonova.com/noticias/pdf/281960_IdeologiaDeGenero_PerigosEAlcances_ConferenciaEpiscopalPeruana.pdf. Acesso em: 4 fev. 2020.
- COSTA, Judith Martins. Indivíduo, Pessoa, Sujeito de Direitos: Contribuições Renascentistas para uma História dos Conceitos Jurídicos. **Philia&Filia**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 1, p. 69-95, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em: 25 nov. 2018.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. A proteção constitucional da identidade de gênero. In: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; BORGES, Lázaro Alves; SANTOS, Yago da Costa Nunes dos (org.). **Os 30 anos da Constituição Federal de 1988**. Salvador: Paginae, 2018. p. 75-90. Disponível em: https://www.academia.edu/37706800/A_prote%C3%A7%C3%A3o_constitucional_da_identidade_de_g%C3%AAnero. Acesso em: 25 nov. 2018.
- FACIO, Montejo Alda. **Quando el género suena cambios trae: (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 1. ed. San José da Costa Rica: Ilanud, 1992.
- FACIO, Montejo Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, Género y Patriarcado. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, Buenos Aires, ano 3, n. 6, p. 259-294, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade do Saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, RJ, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 2 dez. 2018.
- INSTITUTO DE POLÍTICA ECONÔMICA APLICADA; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Retrato das desigualdades de Gênero e Raça. **Site Ipea**, [s. l.], 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: 2 dez. 2018.
- LAURETIS, Tereza de. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 121-155.
- LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019.
- PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PETIT, Cristina Molina. **Dialética Feminista de La Ilustración**. Barcelona: Anthropos, 1994.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-80.
- SILVA, Denise Quaresma da; FOLBERG, Maria Nestovsky. De Freud a Lacan: as ideias sobre a feminilidade e a sexualidade feminina. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 31, p. 50-59, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372008000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 2 dez. 2018.
- WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 83-92.
- ZAFIROPOULOS, Markos. A teoria freudiana da feminilidade: de Freud a Lacan. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Reverso**, Belo Horizonte, v. 31, n. 58, p. 15-24, set. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952009000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 2 dez. 2018.